



## PROCESSO TC N.º 10787/22

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB

Representante Legal: Jarques Lúcio da Silva II

Advogada: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279)

EMENTA: ENTIDADE ASSOCIATIVA DE MUNICÍPIOS – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS SOBRE AS FORMAS DE DIVULGAÇÕES DOS ATOS LICITATÓRIOS EM CUMPRIMENTO AS REGRAS DISPOSTAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O TEMA – DELIBERAÇÕES ASSEMELHADAS EM OUTROS AUTOS – ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO DA CORTE AO CONSULENTE – RESPOSTAS DAS DEMAIS DEMANDAS NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DO TRIBUNAL COM OS ACRÉSCIMOS SUGERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. O pronunciamento do Pretório de Contas estadual a respeito de assuntos análogos aos abordados em peça consultiva enseja o envio da deliberação da Corte ao interessado, com os acréscimos sugeridos na instrução do feito acerca das novas indagações formuladas por autoridade legitimada, que passam a ser parte integrante do parecer.

### PARECER PN – TC – 00004/2023

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, CNPJ n.º 10.882.069/0001-40, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, especificamente sobre as formas de publicidades dos atos licitatórios realizados com base nas regras estabelecidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), fls. 02/04, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito:

1) *ENCAMINHAR* cópia do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00020/2022 ao consultante, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, porquanto esta Corte, em apreciação



## PROCESSO TC N.º 10787/22

a matérias análogas, normatizou os assuntos abordados nos itens "a" e "b" da presente consulta.

2) *RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO* o item "c" da consulta, atinente à possibilidade de utilização do Diário Oficial dos Municípios da Paraíba como instrumento oficial para divulgação de atos licitatórios, de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, fls. 19/26, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 34/41, considerados partes integrantes deste parecer.

3) *DETERMINAR* a remessa de cópia do presente parecer ao consulente, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, para conhecimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 15 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 10787/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, CNPJ n.º 10.882.069/0001-40, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, especificamente sobre as formas de publicidades dos atos licitatórios realizados com base nas regras estabelecidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), fls. 02/04.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 09/12, propôs, resumidamente, a submissão da consulta ao eg. Tribunal Pleno, na forma regimental, enquanto os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II elaboraram relatório, fls. 19/26, onde, após considerarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, discutiram acerca do assunto abordado.

Ao final de sua peça técnica, os analistas deste Sinédrio de Contas pugnaram, sumariamente, pelo conhecimento da consulta e resposta dos quesitos suscitados pelo consulente nos seguintes termos: a) o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP pode ser considerado como meio de divulgação oficial dos atos relacionados aos procedimentos licitatórios; b) as publicações das declarações solenes são obrigatórias no PNCP e nos respectivos diários oficiais, admitindo-se as utilizações de meios eletrônicos de amplo acesso ao público; e c) o Diário Oficial dos Municípios da Paraíba, periódico da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, pode ser utilizada para propagar as atividades licitatórias, desde que esta possibilidade seja reconhecida por lei municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, fls. 34/41, observou, inicialmente, que parte dos assuntos abordados já foram debatidos por esta Corte quando da apreciação do Processo TC n.º 08023/22 (Parecer Normativo PN – TC – 00020/22), e, ao final, opinou, em apertada síntese, pela resposta nos termos do referido instrumento normativo, com acréscimos no sentido de que, havendo reconhecimento por lei municipal, inexistirá óbice para que o Diário Oficial dos Municípios da Paraíba, disponibilizado pela FAMUP, pode ser utilizado como imprensa oficial para publicidade aos atos licitatórios, sempre resguardado o amplo acesso à ferramenta.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas estadual a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:



## PROCESSO TC N.º 10787/22

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que os temas abordados pelo Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, especificamente a respeito das formas de publicidades dos atos licitatórios realizados com base nas regras estabelecidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), fls. 02/04, devem ser respondidos, haja vista os enquadramentos dos assuntos nas competências do Tribunal e a legitimidade da autoridade para demandar junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso XI, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – (...)

XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos;

Cumprido destacar, ainda, que, ao compulsar os arquivos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, constata-se que esta Corte já analisou, em parte, matérias análogas às abordadas nos itens “a” e “b” da presente consulta, Processo TC n.º 08023/22, e que as



## PROCESSO TC N.º 10787/22

deliberações foram consubstanciadas no Parecer PN – TC – 00020/2022, de 05 de outubro de 2022, atinente a questionamentos acerca das possibilidades de divulgações dos editais e demais documentos referentes aos procedimentos licitatórios, exclusivamente, em instrumentos oficiais da Procuradoria Geral de Justiça do Estado e da Defensoria Pública do Estado, em substituição à publicação no Diário Oficial do Estado.

E, de mais a mais, por força dos brilhantes e bem fundamentados pronunciamentos dos inspetores da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, fls. 19/26, e do representante do *Parquet* especializado, fls. 34/41, abordando, de forma minudente, os restantes das matérias destacadas pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, fica patente que as reflexões lançadas no item “c” devem ser respondidas por este Areópago de Contas nos estritos termos das mencionadas manifestações.

Ante o exposto, diante dos preenchimentos dos requisitos de admissibilidades acima vistoriados, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB *TOME CONHECIMENTO* da consulta e, no mérito:

- 1) *ENCAMINHE* cópia do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00020/2022 ao consultante, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, porquanto esta Corte, em apreciação a matérias análogas, normatizou os assuntos abordados nos itens “a” e “b” da presente consulta.
- 2) *RESPONDA COM CARÁTER NORMATIVO* o item “c” da consulta, atinente à possibilidade de utilização do Diário Oficial dos Municípios da Paraíba como instrumento oficial para divulgação de atos licitatórios, de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, fls. 19/26, devidamente acrescido da manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 34/41, considerados partes integrantes deste parecer.
- 3) *DETERMINE* a remessa de cópia do presente parecer ao consulente, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, para conhecimento.

É a proposta.

Assinado 16 de Março de 2023 às 08:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2023 às 08:27



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 09:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2023 às 08:42



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2023 às 09:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2023 às 09:08



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2023 às 09:44



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO